



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002127/99-24
Recurso nº. : 122.774
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.773

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Por não se situarem no campo de incidência do imposto de renda, não são tributados os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão incentivada, independentemente de sua denominação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÉNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002127/99-24
Acórdão nº. : 106-11.773

Recurso nº. : 122.774
Recorrente : CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento apontando com haviam ficados os dados de sua declaração após a retificação de lançamento, mostrando as alterações dos valores dos rendimentos tributáveis, dos descontos simplificados e dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação afirmando que o Ato Declaratório n.º 03/99 determina que os valores pagos por pessoas jurídicas a título de incentivo demissional, não estão sujeitos a incidência do IR, que a pessoa física que recebeu rendimentos com desconto de imposto de renda poderá solicitar restituição ou compensação, e quando o rendimento for oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será feito mediante retificação da respectiva declaração, que tendo cumprido com tais formalidades seu pedido foi negado sob a justificativa de que o plano implementado pelo Banco Meridional não se enquadra no teor da IN 165/98 e Ato Declaratório 03/99, por utilizar outro nome, Programa de Restruturação Organizacional, argumentação refutada com a justificativa que no citado plano encontra-se expressamente em seu parágrafo 2.3 o título "*INDENIZAÇÃO INCENTIVO*", afirmando finalmente que já existem restituições pagas em Santa Maria, Santana do Livramento, Santo Ângelo e Curitiba em, casos idênticos ao seu.

Antes de analisar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria intimou o contribuinte a apresentar toda a documentação relativa ao programa praticado pelo Banco empregador, o que foi prontamente atendido pelo contribuinte que juntou vasta documentação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002127/99-24
Acórdão nº. : 106-11.773

A autoridade de primeira instância entendeu por julgar integralmente procedente o lançamento. Em sua decisão, o D. julgador apresenta breves considerações a respeito do Parecer PGFN/CRJ 1278/98, da IN 165/98, Ato Declaratório 03/99, Ato Declaratório Normativo 7/99, bem como relativamente ao art. 111 do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito ressalta que o programa do Banco Meridional não é um programa de demissão voluntária e sim um mecanismo de demissão orientada conforme docs. De fls. 22 a 26, ficando claro que as verbas recebidas pelo contribuinte não se enquadram como incentivo à adesão ao PDV.

Regularmente intimado de decisão monocrática, o contribuinte apresentou Recuso Voluntário com base nos seguintes argumentos:

- o princípio da literalidade invocado pela autoridade julgadora deve ser aplicado na análise do art. 43 do CTN que estabelece o fato gerador capaz de legitimar a tributação sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que o fisco somente poderá tributar os valores que representem acréscimo patrimonial;

- ao ser indenizado por deixar o emprego o funcionário recebe unicamente uma compensação pelas perdas advindas da rescisão do contrato de trabalho;

- reitera a não ocorrência do fato gerador do imposto de renda, e a alegação de que o problema decorre apenas de nomenclatura;

- Junta várias decisões judiciais que corroboram seu entendimento, para finalizar com a afirmação da necessidade de se esclarecer acerca da natureza jurídica dessas verbas, citando os mestres RUBENS GOMES E ROQUE A. CARRAZZA.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.002127/99-24
Acórdão nº. : 106-11.773

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O presente processo teve origem na notificação de lançamento que alterou o valor dos rendimentos tributáveis, dos rendimentos isentos e não tributáveis além dos descontos simplificados do contribuinte, sendo certo que a fiscalização não acatou o pleito do contribuinte que pretendia a isenção dos valores recebidos a título por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho e pagos como incentivo à demissão.

A matéria objeto do presente litígio fiscal tem sido discutida freqüentemente neste Colegiado, sem contudo conseguir obter uma posição de consenso entre seus debatedores, de forma que merece destaque alguns aspectos importantes para uma avaliação. Senão vejamos.

Nossa Carta Constitucional, ao consagrar aos trabalhadores urbanos e rurais os seus Direitos Sociais, assegurou em seu Art. 7º, inciso I, a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos".

Dessa forma, todo trabalhador, que por qualquer motivo vier a ter rompida sua relação de emprego de alguma maneira, seja ela por iniciativa própria, por iniciativa do empregador ou através de adesão à programas de demissão voluntária, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, se não tiver compensada ou indenizada tal lesão, sendo certo que em não ocorrendo um reparação, o agente dessa lesão de direito deverá ser responsabilizado.

4 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11060.002127/99-24
Acórdão nº. : 106-11.773

O caso aqui analisado, diz respeito ao pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho provocada por adesão à programas de demissão voluntária, ou nas palavras do ex empregador do Recorrente "programa de desligamento incentivado" que visava estimular os empregados a se desligarem dos quadros funcionais da empresa com a vantagem de receber verbas rescisórias adicionais, ou uma indenização incentivo conforme nominada no programa, pois a empresa tinha interesse no desligamento dos mesmos. Como é de conhecimento público, tais programas antecedem a iniciativa, do próprio empregador de dispensar seus funcionários sem o pagamento de qualquer adicional, sendo certo que grande parte daqueles que não aderirem a esses programas serão involuntariamente demitidos.

Dessa forma, uma vez tendo aceito a despedida incentivada, o empregado receberá uma indenização compensatória com o objetivo claro de ressarcir-lo pela ofensa do direito consagrado da proteção ao emprego.

Destarte, essas verbas caracterizam-se e constituem-se claramente em uma indenização, e não em renda, pois trata-se de uma compensação pela perda do emprego que ocorrerá de uma forma ou de outra, ou seja pela via indireta (adesão ao programa), ou pela via direta (por iniciativa do empregador no caso de não adesão ao programa) tendo, assim, indiscutivelmente natureza reparatória.

Por outro lado, voltando à nossa Carta Constitucional, verifica-se em seu Título VI, Da Tributação e do Orçamento, que o Art. 153 da Seção III, estabelece que a União poderá instituir, dentre outros, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Citado tributo tem tratamento infraconstitucional na Lei n.º 5.172 - Código Tributário Nacional, que no artigo 43 dispõe:

A (n)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002127/99-24
Acórdão nº. : 106-11.773

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim considerado o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Constata-se da análise dos dispositivos legais acima citados, que o pagamento de verbas adicionais por ocasião de adesão a programas de demissão voluntária, não pode ser entendido, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, com sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, bem como também não representa nenhum acréscimo patrimonial.

É indiscutível, que o que deve ser tributável são os acréscimos patrimoniais e o produto do capital e do trabalho, não qualquer verba recebida pelo sujeito passivo da obrigação tributária. É indispensável que se identifique a real natureza jurídica da verba que se pretende tributar, a fim de se verificar com precisão a hipótese de incidência e a ocorrência ou não do fato gerador do imposto de renda.

No meu entendimento, tenho como incontroverso, no presente caso, a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com base em adesão de programa estimulado, independentemente de sua denominação. A indenização, aqui plenamente caracterizada, implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio, e, portanto, se o que deve ser tributado é exclusivamente a vantagem patrimonial, não é de se admitir a pretensão do fisco em tributar as verbas decorrente da extinção do contrato de trabalho em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11060.002127/99-24
Acórdão nº. : 106-11.773

Constatada a natureza jurídica das verbas, o argumento que inviabiliza a manutenção do lançamento ora discutido, é o fato estarmos diante de uma situação de não-incidência, as quantias pagas a título de vantagens nos casos de demissão incentivada, não se enquadram na definição legal do imposto de renda, não podendo, portanto serem submetidas à tributação conforme pretende o Fisco.

Finalmente é importante mencionar que nossos tribunais têm manifestado entendimento pacífico a respeito dessa matéria, no sentido que tais verbas têm, efetivamente, natureza indenizatória, sem mencionar a Instrução Normativa 165 de 31/12/98 editada pela própria Secretaria da Receita Federal, que dispensa a constituição de crédito tributário relativamente a verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Tendo a própria Receita Federal reconhecido a natureza dessas verbas, não pode agora querer admitir diferenças em programas com o mesmo objeto, contudo de empresas distintas, pelo simples vício de tributar.

In casu, entendo plenamente comprovado a natureza indenizatória das verbas recebidas pelo Recorrente em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, e por conseqüência a inocorrência de acréscimo patrimonial que pudesse ensejar qualquer tributação.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


ROMEU BUENO DE CAMARGO